



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 29 de novembro de 2021.

PARECER

CMP DSL 8320/2021 - DAJ 687/2021.

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA "SAÚDE DA CRIANÇA" NAS CRECHES MUNICIPAIS E CONVENIADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS.

INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador **MAURINHO BRANCO**, que INSTITUI O PROGRAMA "SAÚDE DA CRIANÇA" NAS CRECHES MUNICIPAIS E CONVENIADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

DO MÉRITO:

Cumpre esclarecer, não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei por Vereador versando sobre a matéria aqui tratada, principalmente porque apesar de o presente documento instituir programa e

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

seus respectivos objetivos, não prevê obrigações para a administração municipal, nem se arrisca na criação de despesa ou realocação de recursos, uma vez que o que está descrito no texto poderá ser alcançado pelas estruturas já existentes, a critério da autoridade administrativa regulamentar.

A doutrina diverge sobre se as políticas públicas são atos, normas ou atividades. Em uma definição concisa, afirma-se que políticas públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

Como se nota, alguns elementos são centrais nessa definição: o fato de que a política pública é um programa, isto é, um conjunto coordenado de ações; a adjetivação de que se trata de ações governamentais, ou seja, levadas a cabo, ao menos prioritariamente, pelo Estado; e, por fim, os objetivos, que devem ser socialmente relevantes. Nesse sentido, percebe-se uma nítida conexão entre políticas públicas e direitos fundamentais sociais, na medida em que a primeira é um meio para a efetivação dos segundos.

A partir dessa definição, é possível notar que a criação de uma política pública não se resume à instituição de um novo órgão, e até não pressupõe essa providência. Ao contrário, a formulação de uma política pública consiste mais em estabelecer uma conexão entre as atribuições de órgãos já existentes, de modo a efetivar um direito social. Dessa maneira, quando se diz que a formulação de políticas



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo, não se está conferindo ao legislador a tarefa de necessariamente criar novos órgãos, mas principalmente de criar programas para racionalizar a atuação governamental e assegurar a realização de direitos constitucionalmente assegurados.

Não é despiciendo ressalvar que eventual implementação do programa efetivamente demandará transações financeiras e/ou orçamentárias, que deverão ser apreciadas por este parlamento na forma de lei específica, com processo legislativo deflagrado exclusivamente pelo Poder Executivo, a partir de seu inderrogável juízo de conveniência e oportunidade.

DO FUNDAMENTO:

De acordo com a interpretação que entendemos ser a mais adequada ao sistema constitucional brasileiro, a alínea e do inciso II do § 1º do art. 61 da CF não veda ao Legislativo iniciar projetos de lei sobre políticas públicas.

Ademais, a **Suprema Corte** já se manifestou a respeito de temática semelhante, em sede de Recurso Extraordinário, cujo acórdão foi assim ementado:

Recurso extraordinário com agravo.
Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.¹

Neste sentido, Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça Monteiro defende que, nesses casos (de formulação de políticas públicas), pode o Poder Legislativo dar início ao processo legislativo. Na verdade, assim como entendemos, a autora considera que:

"o que não se admite é que, a pretexto de legislar sobre matéria a cuja iniciativa não foi reservada ao Executivo, a propositura de iniciativa parlamentar adentre nessas matérias, criando atribuições a órgãos do Executivo ou até mesmo dispondo sobre matérias de cunho eminentemente administrativo²"

Razão pela, se levarmos em conta, além desse aspecto, o fato de que a iniciativa parlamentar é a regra - e sua vedação, a exceção -, cumulada com a vinculação que os direitos sociais têm em relação ao próprio legislador, é possível sustentar uma interpretação que não retire do

¹ REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO, RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

² MONTEIRO, Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça. Limites à iniciativa legislativa e o princípio da reserva da administração. In: Revista de administração municipal, v. 57, n. 278, pp. 66- 68, out./dez 2011.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Legislativo a iniciativa de projetos de lei sobre formulação de políticas públicas.

Portanto, tem-se que não há qualquer inconstitucionalidade na previsão do projeto de lei, conforme previsto no **Artigo 30, inciso I e II da Constituição Federal**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Como se vê, o projeto de lei em questão não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme **Artigo 16, §3 da LOMP**.

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Nestes termos, verificamos que o referido Projeto de Lei atende aos **preceitos legais e regimentais** pertinentes à matéria, sendo assim constitucional.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

DA CONCLUSÃO:

Assim sendo, em obediência às normas legais, este DAJ
OPINA pela legalidade e constitucionalidade, com
observância às ressalvas apontadas, do presente Projeto de
Lei, devendo ser encaminhado ao Plenário desta Casa
Legislativa para devida votação, informando, contudo, seu
caráter opinativo.

À superior consideração.

FELIPE CÉSAR SANTIAGO
ASSESSOR JURÍDICO
MATRÍCULA Nº 1727.053/21
OAB-RJ 232.132

FERNANDO FERNANDES DE
ASSIS ARAÚJO
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 1729.063/21
OAB/RJ 80.742